



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.434-B, DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta o art. 2º na Lei nº 14.126, de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, concedendo a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH); tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LUISA CANZIANI); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo (relator: DEP. JUNINHO DO PNEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2022.
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta o art. 2º na Lei nº 14.126, de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, concedendo a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.126, de março de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica concedida a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH) aos portadores de visão monocular.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo reduzir em 50% as taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) aos portadores de visão monocular, portadores estes, conforme a Lei nº 14.126, de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial.

O Governo ao sancionar a Lei nº 14.071/2020, que trata da modernização do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) passou a validade da CNH para a cada 10 (dez) anos aos condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos. O tempo de renovação do motorista com visão monocular é reduzido em



1/3 do tempo comparando ao motorista com idade de até 50 anos, pagando o mesmo valor das taxas para renovação.

Com isto, para tornar justo e equilibrado o tempo de renovação mais o valor pago nos exames, proponho a redução em 50% das taxas de renovação da CNH para o motorista com visão monocular.

Diante do exposto e por se tratar de matéria de elevada relevância, rogo pela aprovação pelos nobres pares da presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.126, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Eduardo Pazuello

João Inácio Ribeiro Roma Neto

Damare Regina Alves

COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2022

Acrescenta o art. 2º na Lei nº 14.126, de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, concedendo a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH).

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I – RELATÓRIO

A proposição acima emendada pretende alterar a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para conceder redução de 50% dos valores da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) às pessoas com deficiência monocular.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (para análise da adequação financeira ou orçamentária da proposição) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise da constitucionalidade ou juridicidade e de técnica legislativa da matéria). A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



A proposição sob análise tem por objetivo conceder redução de 50% dos valores da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) às pessoas com deficiência monocular. Para tanto, acrescenta-se um artigo na Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, de minha autoria, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

De pronto, cabe destacar a importância da iniciativa, visto que as pessoas com deficiência monocular geralmente têm o período de validade de seu documento de habilitação reduzido, uma vez que nesses casos o perito examinador pode exigir menor intervalo entre os exames, visando a segurança do próprio condutor e dos que com ele compartilham a via.

Assim, como bem destacado na justificação do projeto, a redução no valor das taxas cobradas tornaria mais justo e equilibrado o processo de renovação da CNH para as pessoas com essa deficiência.

Sabemos que, conforme estabelecido na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o processo de renovação das CNH é de responsabilidade dos órgãos de trânsito estaduais ou do Distrito Federal. Esses órgãos estabelecem as taxas de renovação como contraprestação pelo serviço público efetivamente prestado.

Sob essa ótica, entendemos que para que lei federal possa atribuir desconto em taxa de competência de outro Ente da Federação, deveria também ser prevista a fonte de financiamento para o referido desconto, a qual poderia ser a própria arrecadação com as multas de trânsito, por exemplo. Essa questão, entretanto, deverá ser objeto de análise na Comissão de Viação e Transportes, que nos sucederá na apreciação da matéria.

Em última análise, foi percebido que o termo “portadores de visão monocular” não se adequa à nomenclatura atual, no que tange ao tratamento respeitoso com as pessoas com deficiência. Portanto, propomos, seguido deste parecer, emenda modificativa para alterar o texto original para “**pessoas com deficiência monocular**”.



Em vista do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO, COM EMENDA**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.434, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2022 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta o art. 2º na Lei nº 14.126, de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, concedendo a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH).

Autor: Deputado PAULO BENGTSON

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.126, de março de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 2º, com a seguinte redação:

‘Art. 2º Fica concedida a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH) às pessoas com deficiência monocular. (NR)’”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.434/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luisa Canziani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Glauber Braga, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Rubens Otoni, Delegada Katarina, Duarte, Felipe Becari, Léo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 03/05/2023 10:28:52.100 - CPD
EMC-A 1/0

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.434,
DE 2022**

Acrescenta o art. 2º na Lei nº 14.126, de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, concedendo a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

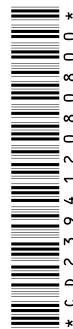
Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 14.126, de março de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 2º, com a seguinte redação:

'Art. 2º Fica concedida a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH) às pessoas com deficiência monocular. (NR)'"

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2022

Acrescenta o art. 2º na Lei nº 14.126, de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, concedendo a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH).

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado JUNINHO DO PNEU

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bengtson, busca alterar a Lei nº 14.126, de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, para conceder redução de 50% nos valores da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), às pessoas com deficiência monocular.

Na justificção da proposta, o Autor argumenta que a validade dos exames médicos para as pessoas sem deficiência com menos de 50 anos é de dez anos, enquanto o tempo de renovação dos exames médicos para o motorista com visão monocular é normalmente reduzido pelo médico examinador, sem qualquer redução nas taxas. Por essa razão, entende ser justo que as taxas desses exames sejam reduzidas para as pessoas com deficiência monocular.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) foi aprovado parecer pela aprovação, com emenda, de autoria da Deputada Luisa Canziani. A emenda aprovada tem o objetivo de



substituir a expressão utilizada no projeto “portadores de visão monocular”, pela nomenclatura mais adequada “pessoas com deficiência monocular”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre agora a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e, por fim, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta passará pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos busca conceder redução de 50% no valor da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para as pessoas com deficiência monocular. Para tanto, acrescenta-se artigo à Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Como bem destacado na justificação do projeto e no parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, realmente as pessoas com visão monocular têm o período de validade dos exames médicos vinculados ao documento de habilitação reduzido, visto que, em geral, o perito médico examinador reduz intervalo máximo permitido no Código de Trânsito para a renovação, de forma a resguardar a segurança do próprio condutor e dos demais usuários das vias públicas.

Dessa forma, por questão de equidade, também consideramos justo e meritório que essas pessoas com deficiência monocular possam pagar taxas reduzidas na renovação de sua CNH, na medida em que o intervalo para



a realização de novos exames médicos geralmente é menor em relação ao intervalo das pessoas sem essa deficiência, visto que o § 4º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim determina:

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.

Ocorre que não apenas as pessoas com deficiência monocular têm geralmente reduzido o intervalo de renovação dos exames de habilitação, mas boa parte das pessoas com deficiência também têm o intervalo legal de renovação reduzido pelo perito examinador, por motivos análogos e correspondentes a cada tipo de deficiência.

Dessa forma, consideramos que ainda mais justo seria conceder o desconto nas taxas de renovação da habilitação para todas as pessoas que por algum motivo tenham que se submeter aos exames médicos em intervalos menores do que aqueles preconizados na lei.

Como já lembrado no parecer aprovado na CPD, o CTB estabelece que o processo de renovação das CNH é de responsabilidade dos órgãos de trânsito estaduais ou do Distrito Federal, e esses órgãos estabelecem as taxas de renovação como contraprestação pelo serviço público efetivamente prestado.

Dessa forma, para que lei federal possa atribuir desconto em taxa de competência de outro Ente da Federação, devemos também estabelecer a fonte de financiamento para o referido desconto, que, no presente caso, deve ser oriunda do próprio sistema de trânsito, ou seja, os recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Assim, oferecemos à análise desta Comissão um Substitutivo ao projeto original, que busca alterar o CTB para incluir, entre as destinações possíveis da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, o subsídio às taxas de renovação dos documentos de habilitação para as



pessoas que tenham os prazos de renovação dos exames diminuídos por proposta do perito examinador.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.434, de 2022, e da Emenda aprovada na CPD, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator

2023-14671



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2022

Acrescenta o art. 2º na Lei nº 14.126, de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, concedendo a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera Lei nº 14.126, de março de 2021, que passa a vigorar acrescida do art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Fica concedida a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH) às pessoas com deficiência monocular. (NR)”

Art. 2º Altera-se o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito em subsídio às taxas de renovação dos documentos de habilitação para pessoas que tenham os prazos de renovação dos exames diminuídos por proposta do perito examinador.

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em subsídio às taxas de renovação dos documentos de



habilitação para pessoas que tenham os prazos de renovação diminuídos na forma do § 4º do art. 147.

.....
§ 4º O subsídio às taxas de renovação dos documentos de habilitação de que trata o *caput* deve considerar aspectos socioeconômicos do condutor, na forma de regulamento do Contran.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.434/2022 e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juninho do Pneu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Guilherme Uchoa - Vice-Presidente, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Darci de Matos, Diego Andrade, Duda Ramos, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Denise Pessoa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Márcio Honaiser, Mauricio Marcon, Nicoletti e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o art. 2º na Lei nº 14.126, de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, concedendo a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 14.126, de março de 2021, que passa a vigorar acrescida do art. 2º, com a seguinte redação:

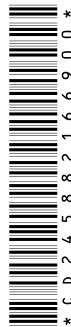
“Art. 2º. Fica concedida a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH) às pessoas com deficiência monocular. (NR)”

Art. 2º Altera-se o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito em subsídio às taxas de renovação dos documentos de habilitação para pessoas que tenham os prazos de renovação dos exames diminuídos por proposta do perito examinador.

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em subsídio às taxas de renovação dos documentos de habilitação para pessoas que tenham os prazos de renovação diminuídos na forma do § 4º do art. 147.

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 4º O subsídio às taxas de renovação dos documentos de habilitação de que trata o caput deve considerar aspectos socioeconômicos do condutor, na forma de regulamento do Contran.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 11/04/2024 10:52:03.573 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2434/2022

SBT-A n.1

